



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721559/2019-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.146 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/09/2018

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. AGENTE DE CARGA: SUJEIÇÃO PASSIVA.

A prestação de informação a destempo sobre a carga transportada no Siscomex Carga ou Mantra configura a infração regulamentar definida na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, sancionada com a multa regulamentar fixada no referido preceito legal.

INCABÍVEL DENUNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 107 inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Pela própria natureza desta penalidade, por prestar informação após o prazo estabelecido, é incabível a denuncia Espontânea. SÚMULA CARF Nº 126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Calos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Paulo Régis Venter (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-88.378 - 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 17/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O Agente de Carga ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 01137526000180, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805191329280 a destempo em/a partir de 12/09/2018 10:05:07, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805201740352.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HASU1541428, pelo Navio M/V MOL LONDRINA (EX: MAERSK LONDRINA), em sua viagem 0831S, com atracação registrada em 12/09/2018 20:47:00.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000288481, Manifesto Eletrônico 1518501829881, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805191329280 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151805201740352.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805191329280 foi incluído em 30/08/2018 13:53:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Intimada do Auto de Infração em 07/06/2019 (fl.44), a interessada apresentou impugnação e documentos em 04/07/2019, juntados às fls. 48 e seguintes, alegando em síntese:

- O princípio da Retroatividade Benigna, insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional, garante a exclusão da penalidade;
- A norma que regula a presente infração foi revogada pela IN RFB nº 1.473/2014;
- O próprio auto de infração ratifica que não houve falta de informação, ou seja, a Requerente não deixou de prestar as informações, ao revés elas foram devidamente prestadas, como bem aponta o auto de infração;
- A agência marítima responsável pela inclusão do MBL vinculou-o em 11/09/2018 com erro, não a apontado como consignatária, o que a impossibilitou de

vincular o MBL; • Assim, o que se comprova é que a Requerente inseriu as informações antes da informação oficial de previsão de atracação do navio e ainda antes de qualquer fiscalização;

□ Não houve prévia fiscalização ou controle por parte da Alfândega do Porto, evidente que não houve prejuízo ao controle aduaneiro, não houve por parte da Alfândega confronto de informações, simplesmente porque não havia fiscalização;

□ Cita a Solução de Consulta Interna nº 02/2016, a qual exclui a aplicação da penalidade para os casos de retificação;

□ Diante da informação voluntária prestada pela Impugnante, antes de qualquer fiscalização, beneficia-se da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, como, aliás, recentemente vem decidindo o Conselho de Recursos Fiscais;

□ Por fim, não há que se falar em pressupor-se lesão ao Fisco, já que esta deve necessariamente restar provada e do que se verifica não houve lesão alguma, já que as cargas foram regularmente nacionalizadas e liberadas para internalização por parte da Administração Pública.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 17/09/2019 (fls. 192), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 11/10/2019.

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “O sistema mercante estava indisponível para que o contribuinte realizasse a vinculação das informações; Ainda porque o v. acórdão incide em erro ao decidir sobre legislação alterada, negando o benefício da denúncia espontânea”.

Voto

Conselheiro Calos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR TERCEIROS.

Em suma, assim defende-se o recorrente:

(...)

Isso, pois, a agência marítima responsável pela inclusão do MBL o vinculou em 11/09/2018, mas com erro, não apontando a Requerente como consignatária, o que impossibilitou a Requerente de vincular o seu Conhecimento de Embarque Filhote (HBL), conforme mensagem eletrônica de fls. 119/120: (...)

Em relação as Obrigações Acessórias, encontramos no Código Tributário Nacional, no CAPÍTULO IV (Interpretação e Integração da Legislação Tributária) em seu Art. 111, inciso terceiro, in verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em análise ao dispositivo legal acima citado, não há como o contribuinte se eximir de sua obrigação alegando que, por culpa de terceiros, a informação pôde ter sido prestada em tempo hábil. Pois, apenas a Lei pode fazer esta dispensa.

E como o texto legal, do Art. 115 e 122, do CTN, um descreve o momento da fático da ocorrência do Fato Gerador, que faz surgir a obrigação que impõe a prática do ato descrito em lei, o outro diz quem é a pessoa obrigada, in verbis:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente para afastar a penalidade imposta invocando em sua defesa, o instituto da denuncia espontânea, a Jurisprudência administrativa do CARF já pacificou a denuncia espontânea aduaneira, sendo está discussão definitivamente dirimida por meio da edição da Súmula n.º 126. Nos seguintes termos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Ante aos Argumentos apresentados acima, conheço do Recurso e, no mérito, voto por Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Calos Delson Santiago